

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST — HH — 3.784-58

Férias não concedidas oportunamente — Pagamento — Não é possível ao empregador que não concedeu férias ao empregado no devido tempo ao pagá-las em dobro obrigar o empregado a se afastar do serviço sem percepção dos salários. Tal prática frustraria a aplicação do disposto no art. 143. parágrafo unico da C. L. T.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Cia. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial Sociedade Anônima e, como Recorrido, Abílio Moisés.

Pediu o reclamante o pagamento em dobro de férias não concedidas no devido tempo. A empresa as pagou em juízo. Impediu, porém o reclamante de voltar ao serviço, alegando que ele deveria gozar aquelas férias, já pagas em dobro. Daí a presente reclamação em que pede o autor o pagamento dos salários dos dias em que a reclamada não lhe deixou trabalhar. Julgou a MM. Junta procedente o pedido, mantendo a sentença em embargos. Daí a revista, em que se reporta a empresa reclamada aos embargos opostos à sentença, tendo a douta Procuradoria opinado pelo seu não provimento.

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, face à divergência apontada na petição de embargos, a fls. 11, incorporada à revista. Nego-lhe, porém, provimento.

Dispõe o art. 131 da Consolidação que as férias serão sempre gozadas no decurso dos doze meses seguintes à data em que o empregado tiver adquirido às mesmas. E o seu parágrafo unico deixa claro não ser possível a acumulação de férias, a não ser em casos especiais. Por outro lado, estabelece o parágrafo unico do art. 143 da mesma Consolidação que ficará o empregador obrigado a pagar em dobro as férias não concedidas no devido tempo.

Do confronto desses dispositivos se conclui: a) que não será possível, a não ser em casos especiais, gozar mais de um período de férias no mesmo exercício; b) que as férias não concedidas no devido tempo serão indenizadas em importância igual ao dobro de sua remuneração.

Acresce que, ao dispor o art. 139 da C. L. T. que ao empregador cabe fixar a época da concessão das férias, não afasta as limitações estabelecidas no art. 131, já referido.

E' de se asinalar, por fim, que o pagamento em dobro das férias, assegurado pelo parágrafo unico do art. 243 da C. L. T., é independente dos salários normais do empregador. Pois, se ao empregador fôsse dado efetuar aquele pagamento e obrigar o empregado a se afastar sem percepção de salários, na realidade, não haveria pagamento em dobro das férias não concedidas no devido tempo.

Isto pôsto:

Acordam unânimemente os juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e,

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 248 — Sexta-feira, 30 de outubro, 1959

vencido o Senhor Ministro Relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1959. — *Júlio Barata*, Presidente. — *Jonas Melo de Carvalho*, Relator ad hoc. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º TST-RO 14-50

Artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho. As contribuições especiais fixadas pelas Assembléias Gerais de Sindicatos somente podem alcançar os respectivos associados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carazinho e, como Recorrida, Carrocerias Carazinhense:

Inconformado com a r. decisão do Tribunal Regional da Quarta Região, que, ao homologar acôrdo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carazinho e as firmas Carrocerias Carazinhense Ltda. e outras mais, da mesma categoria, excluiu de sua homologação a cláusula 9ª desse acôrdo, interpõe o Sindicato conivente o presente ordinário. A cláusula excluída tem a redação seguinte:

“Os empregadores descontarão da remuneração auferida pelos empregados beneficiados pelo presente acôrdo e recolherão aos cofres do Sindicato dos empregados a importância correspondente ao aumento a que tiverem direito no mês de fevereiro, ou seja, os sete por cento (7%) do aumento).”

Parágrafo unico — O recolhimento do desconto pelo empregador será efetuado no prazo de sessenta (60) dias após a assinatura do presente acôrdo.”

Sustenta o recorrente a legalidade dessa cláusula, que, a seu ver, encontra apoio nos preceitos dos arts. 462 e 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. Opina a Procuradoria Geral, a fls. 27, favoravelmente ao provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Trata-se, como se verifica dos termos da cláusula impugnada, de desconto sobre os aumentos salariais, a reverter em favor dos cofres do Sindicato. Ora, se a lei ao estatuir medidas de proteção de salário, admitiu a que posse haver desconto, desde que a lei ou o contrato coletivo os anteriores, ou casas particulares, conforme estatuído no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, e se é ainda a Consolidação que reconhece ao Sindicato a prerrogativa de impor contribuições à categoria representada, não é menos certo que é a própria Consolidação que institui e fixa, em seu art. 579, essa contribuição, assim dispondo:

“O imposto sindical é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 581.”

E' essa a contribuição obrigatória, tanto assim que a lei a denomina “imposto”, e será paga uma só vez e anualmente, segundo os critérios que o artigo 580 determina. No que concerne a qualquer outra contribuição destinada à formação do patrimônio sindical, é ainda

a Consolidação que, textualmente, enumera as fontes respectivas, como o teor no art. 548, *verbis*:

“Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas assembléias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.”

Vê-se, dessa discriminação, que em se tratando de contribuição especial fixada em razão de resolução de Assembléia Geral, como se verifica a fls. 8, somente poderia a mesma abranger e alcançar os associados do Sindicato, conforme no preceito legal transcrito se acha expresso. Daí porque, em casos semelhantes, tenho votado pela exclusão da incidência de desconto daqueles não associados do Sindicato, embora pertencentes à categoria profissional por ele representada. E nesse sentido é o meu voto no caso presente, pelo que dou provimento parcial ao recurso, a fim de que a cláusula 9ª impugnada alcance apenas os associados do recorrente, conforme comprovação que o Sindicato recorrente deverá fazer, junto aos respectivos empregadores.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Relator, dar provimento, em parte, ao recurso para homologar a cláusula nona, que, todavia, obrigará apenas aos empregados associados do Sindicato recorrente.

Rio de Janeiro, em 1º de julho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator ad hoc. Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST-RR — 610-59

Acórdão de turma não fundamenta a revista de que trata a alínea a do art. 896 da Consolidação. Violação à Lei 6.905, de 26 de setembro de 1944, também não resulta da justificação da doença com atestado fornecido pelo SAMDU, donde a ausência de pressuposto ao recurso pela alínea b.

Vistos e relatados, estes autos em que são partes, como recorrente, Empreiteira de Mão de Obras S.A. e, como recorrido Edson Ferreira Marques:

Acordam os juizes da 1.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim.

Custas, *ex-igge*.

Reclamou o empregado o pagamento de 2 (dois) dias de salários. Um, por motivo de sua ausência ao serviço, chamado para exame de acidente do trabalho. O outro, em razão de enfermidade, justificada por atestado do SAMDU.

Pôs a E. Junta em seu favor, confirmando o veredicto através dos embargos próprios.

Por isso a revista, oferecida sob ambas as pretensões do art. 896.

Dela, porém, não se conhece pela letra a, porque o acórdão citado como divergente é de turma desta Egrégia Instância, não é do Tribunal Superior de plenitude de sua composição.

Não referiu, por outro lado, a recorrente o texto de lei pretendidamente violado. Mas, necessariamente, quis aludir ao decreto-lei 6.905, de 26-9-44, que estabelece ordem preferencial quanto a atestados pertinente à enfermidade do empregado cuja remuneração incumbe ao empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento, na base de dois terços.

Mas que assim se entende, a justificação foi exibida por meio de atestado fornecido pelo SAMDU, órgão que se inclui dentre os de previdência, criado posteriormente ao decreto-lei 6.905.

A lei, pois, não foi ofendida em sua expressão literal, a ponto de se ter como inexistente a doença comprovada de maneira tão eloquente e certificada por instituição credenciada por todos os títulos.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1959. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente no impedimento. — *Cesar Pires Chaves*, Relator.

Ciente — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST — 815/59 — R.R.

Não se tratando de dolo processual, não se justifica a condenação no décuplo das custas, por aplicação do disposto no art. 63, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Empresa Técnico Elétrico Ltda., e, como recorrido, José Luis de Oliveira.

Reconhecendo a relação de emprego contestada, determinou a M.M. Junta a anotação da carteira profissional do reclamante e condenou a reclamada no décuplo das custas. Confirmou o E. Regional a sentença, assinalando que

